



ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 15/2017

1

Alteração à Orientação Técnica nº 11/2017

PROJETOS DE FORMAÇÃO-AÇÃO MODALIDADE PROJETOS CONJUNTOS

(que incluiu a adaptação prevista no n.º 3 do anexo E e na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º, ambos do RECI)



1. ENQUADRAMENTO

O Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização (RECI), adotado e publicado pela Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, estabelece um quadro regulamentar relativo ao cofinanciamento pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo Social Europeu (FSE) no domínio da competitividade e internacionalização para projetos inseridos no sistema de incentivos às empresas, nos sistemas de apoio à modernização e capacitação da Administração Pública, no sistema de apoio à investigação científica e tecnológica e no sistema de apoio às ações coletivas, no período de programação 2014-2020.

O sistema de incentivo às empresas constante do RECI abrange as seguintes tipologias de investimento:

- a) Inovação empresarial e empreendedorismo;
- b) Qualificação e internacionalização das PME;
- c) Investigação e Desenvolvimento Tecnológico.

A tipologia de investimento Qualificação e Internacionalização das PME está estruturada em duas áreas: Internacionalização das PME e Qualificação das PME, tendo esta última como objetivo reforçar a capacitação empresarial das PME, através da inovação organizacional, incrementando a flexibilidade e a capacidade de resposta no mercado global, com recurso a investimentos imateriais na área da competitividade.

Entre os projetos enquadráveis na área de investimento Qualificação das PME, que correspondem às características acima descritas, estão os projetos de formação profissional. Estes projetos englobam ações que permitam uma melhor eficácia dos processos de inovação das PME, assentes em intervenções formativas para empresas, incluindo as organizadas com recurso à metodologia de formação-ação.

A formação-ação é uma intervenção de formação em contexto organizacional em que existe um processo de aprendizagem individualizado orientado para a consecução dos objetivos organizacionais. O tempo de formação e de ação surgem sobrepostos e a aprendizagem vai sendo construída através do desenvolvimento das interações orientadas para o saber fazer. Trata-se de uma metodologia que implica a mobilização em alternância das vertentes de formação e de consultoria (*on the job*) e, como tal, permite atuar a dois níveis:



- Ao nível dos formandos: procura desenvolver competências nas diferentes áreas de gestão, dando resposta às necessidades de formação existentes;
- Ao nível da empresa: procura aumentar a produtividade e a capacidade competitiva, e promove a introdução de processos de mudança/ inovação.

Dadas as especificidades desta metodologia ficou definido no RECI (alínea j) do n.º 2 do artigo 42.º), que os projetos de formação-ação são enquadrados na tipologia de projetos conjuntos do sistema de incentivos à qualificação e internacionalização das PME.

Um projeto conjunto é aquele que é apresentado por uma entidade promotora que desenvolve um programa estruturado de intervenção num conjunto composto por PME e apresenta soluções comuns e coerentes face a problemas ou oportunidades a explorar no quadro das empresas envolvidas.

Tendo em conta que os projetos de formação-ação têm de ser estruturados de acordo com a modalidade de projetos conjuntos e, simultaneamente, obedecer ao quadro regulamentar do FSE, considera-se necessário estabelecer um conjunto de adaptações e orientações sobre a implementação dos projetos da formação-ação neste enquadramento, sem prejuízo das especificidades que se fixem nos avisos para apresentação de candidaturas.

Assim, estabelece-se quanto a:

2. ESTRUTURA DE UM PROJETO CONJUNTO DE FORMAÇÃO-AÇÃO

- a) O projeto conjunto de formação-ação deve conter a seguinte informação:
- i. Identificação da necessidade de formação e do perímetro de ação
 - ii. Objetivos, atividades (plano formativo) e resultados a alcançar em cada uma das temáticas de intervenção
 - iii. Competências externas necessárias ao desenvolvimento do projeto
 - iv. Atividades de sensibilização e divulgação tendo em vista assegurar a adesão das empresas ao programa
 - v. Identificação das empresas participantes e metodologia de intervenção
 - vi. Atividades de acompanhamento nas empresas na fase de execução do projeto
 - vii. Modelo de avaliação dos resultados do projeto nas empresas
 - viii. Plano de divulgação de resultados e de disseminação de boas práticas



- ix. Plano de financiamento global identificando as várias parcelas: a suportar pelas empresas, a suportar pela entidade promotora (não obrigatória) e a suportar pelo sistema de incentivos.
- b) O projeto conjunto de formação-ação prevê um acordo de pré-adesão das empresas fixado nos seguintes termos:
- i. Tipo de projeto e sua descrição
 - ii. Regime legal do financiamento que enquadra a iniciativa
 - iii. Condições a preencher pelas empresas e pelo projeto
 - iv. Declaração que ateste que na formação-ação não se incluirão ações de formação obrigatórias para cumprir as normas nacionais em matéria de formação, não sendo esta condição aplicável quando o incentivo é atribuído ao abrigo da regra *de minimis*, de acordo com alínea f) do artigo 45º da sua atual redação da Portaria nº 57-A/2015, de 27 de fevereiro.
 - v. Prazo de apresentação de candidatura
 - vi. Custo total do projeto a suportar por cada empresa participante
 - vii. Condições de comparticipação das empresas participantes nos custos do projeto
 - viii. Obrigações em que as empresas incorrerão no desenvolvimento do projeto.
- c) É condição de elegibilidade que o projeto conjunto de formação-ação assegure a intervenção num mínimo de 10 PME participantes, por temática, e identifique em candidatura, também por temática, pelo menos 50% dessas PME, sendo que cada PME pode participar em uma ou várias temáticas.
- d) A entidade promotora do projeto conjunto de formação-ação tem de corresponder à natureza prevista no n.º 2 do artigo 47.º do RECI.
- e) A entidade promotora do projeto conjunto de formação-ação submete a candidatura e é responsável pelo seu desenvolvimento e acompanhamento, enquanto as PME, que participam nas ações previstas, constituem-se como beneficiárias da intervenção.
- f) Quer a entidade promotora, quer as PME, têm de cumprir os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 5.º e 48.º do RECI e nos Avisos e estar devidamente registadas no Balcão 2020.



A entidade promotora e as PME têm de comprovar, em cada pedido de pagamento a situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social. As empresas têm de manter o estatuto PME durante o período da sua intervenção no projeto, entendendo-se este como o período em que decorre a ação de formação na qual participa a PME, conforme registado em SIFSE.

- g) Para as PME que se constituem como Empresários em Nome Individual (com registo de NIF Individual), no cumprimento da legislação aplicável em matéria de contabilidade simplificada, não reunindo desta forma os requisitos para aferição da situação líquida nos termos fixados na alínea a) do nº 1 Anexo F do RECI, é estabelecido para aferição da capacidade de financiamento da operação o cumprimento da seguinte condição: *o somatório de 15% das vendas de produtos e 75% das prestações de serviços seja igual ou superior ao valor do investimento total que cabe à PME.*

5

3. OBJETIVOS DE UM PROJETO DE FORMAÇÃO-AÇÃO

- a) O projeto conjunto de formação-ação deve contribuir para alcançar os seguintes objetivos:
- i. Aumentar as capacidades de gestão das empresas e da qualificação específica dos seus ativos em domínios relevantes para a estratégia de inovação, internacionalização e modernização;
 - ii. Aumentar as competências de gestão dos empresários, gestores e trabalhadores das empresas através da formação, no sentido de promover a reorganização, a inovação e a mudança nas empresas;
 - iii. Promover ações de dinamização e sensibilização para a mudança e intercâmbio de boas práticas (mobilidade e troca de experiências);
 - iv. Atender ainda como prioridade a capitalização da formação dirigida aos que não tenham uma qualificação de nível secundário, podendo as competências adquiridas no âmbito da formação-ação serem objeto de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), no âmbito das intervenções para o efeito previstas no quadro do Sistema Nacional de Qualificações, designadamente nos termos conjugados do n.º 7 do artigo 9.º e artigo 12.º, ambos do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua atual redação, e da Portaria n.º 135-A/2013,



de 28 de março, na sua atual redação atualmente dinamizadas pela rede de Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP).

4. ÂMBITO TERRITORIAL

- a) Os projetos conjuntos de formação-ação podem ser realizados em todo o território de Portugal continental, nos seguintes termos:
- i. No âmbito do PO Competitividade e Internacionalização (COMPETE 2020), para as regiões NUTS II Norte, Centro e Alentejo;
 - ii. No âmbito do POR Algarve (CRESC Algarve 2020), para a região NUTS II Algarve; e
 - iii. No âmbito do POR Lisboa (Lisboa 2020), para a região NUTS II Lisboa.
- b) A localização do projeto corresponde à(s) região(ões) onde se localizam os estabelecimentos das PME beneficiárias nos quais irá ser realizado o investimento.
- c) A entidade promotora só pode considerar, no projeto que propõe a cofinanciamento, PME cujos estabelecimentos, nos quais irá ser realizado o investimento, se localizem na(s) região(ões) alvo dessa intervenção.

5. ESTRUTURA DE INTERVENÇÃO

- a) Os avisos para apresentação de candidaturas serão organizados por temáticas prioritárias tais como gestão, internacionalização, marketing, ambiente, entre outras, sendo que cada projeto pode incluir uma ou várias temáticas.
- b) Independentemente do esquema organizacional da formação-ação adotado para dar resposta aos objetivos definidos, as entidades promotoras têm de garantir, para cada PME a intervencionar, a concretização de um **diagnóstico** que sustente a elaboração do **plano de ação** e um relatório que, no final, evidencie a **avaliação** de todo o processo formativo (componentes formação e consultoria).
- c) Esta metodologia, visando proporcionar serviços de formação e de consultoria ao nível da gestão, da organização do trabalho e da qualificação dos trabalhadores para introdução de processos de modernização organizacional, o diagnóstico de necessidades e o plano de



ação devem ser desenvolvidos em estreita articulação com o responsável máximo de cada empresa beneficiária e o consultor designado pela entidade promotora para o respetivo apoio. Admite-se, apenas na modalidade de financiamento “*de minimis*”, quando devidamente demonstrada a sua relevância e expressamente aceite pelo OI ou pela AG, se este não existir, que possam ser abrangidos, num grupo formativo (ação)¹, trabalhadores ao serviço de empresas fornecedoras ou clientes das PME participantes.

- d) A componente de formação de cariz teórico deve, preferencialmente, ser realizada em ambiente interempresa, por forma a potenciar a troca de experiências face à multiplicidade de contextos organizacionais em presença, sendo aceitável a participação de até 3 colaboradores por PME, por temática.
- e) Poderá ser aceite que a formação de cariz teórico possa também ser desenvolvida em ambiente intraempresa, sendo que o número de formandos a envolver e pertinência da intervenção carece de validação pelo OI ou pela AG, se este não existir. Considera-se como fundamento para esta situação, entre outros, a localização geográfica, a dimensão da PME intervencionada ou a especificidade temática.
- f) As ações (turmas) a realizar na componente de formação teórica, quer em modelo interempresa, quer em modelo intraempresa, não podem ter um número de formandos inferior a 6.
- g) A componente de consultoria relativa à formação de cariz prático, exercida no posto de trabalho, é realizada em ambiente intraempresa, sendo admissível a participação de até 3 colaboradores por PME. A consultoria inclui a coordenação e acompanhamento da execução do plano de ação, que será direcionado para as mudanças organizativas e de gestão, bem como para a capacitação dos agentes responsáveis pela sua execução. Sendo um momento de formação personalizada/individualizada, o consultor deve atender às necessidades de aprendizagem individuais e adaptar as estratégias de transferência de conhecimento ao perfil em causa.
- h) As componentes de formação e de consultoria devem ter uma distribuição equilibrada em termos de cargas horárias, sendo que cada componente deve corresponder a um mínimo de 40% e a um máximo de 60% das horas totais de intervenção.

¹ Uma ação deve ser maioritariamente dirigida aos ativos da PME a intervencionar, pelo que a admissão de outros ativos externos não pode ser em número superior a 50% do total dos formandos, salvo em casos devidamente fundamentados.



- i) Sendo a metodologia em causa constituída por formação e consultoria, os formandos devem percorrer um percurso formativo em ambas as componentes, com exceção da formação em ambiente intraempresa, onde é admitida a participação de mais de três colaboradores por PME, por temática, na componente de formação de cariz teórico. Em casos devidamente justificados e validados pelo OI ou pela AG, se este não existir, com fundamento na pré-existência de competências, podem ser admissíveis numa ação percursos formativos incompletos, sem prejuízo do respeito pela metodologia de formação-ação².
- j) Para a implementação dos percursos formativos, podem as entidades promotoras recorrer às formações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) com a restrição prevista no n.º 2 do artigo 17.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação.
- k) Na conclusão das ações formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no CNQ, que integra o Sistema Nacional de Qualificações, bem como assegurar o respetivo registo no «Passaporte Qualifica» do formando, quando disponível.
- l) Para efeitos de apoios do FSE as entidades formadoras consideram-se certificadas quando a certificação tenha sido concedida ao abrigo do regime instituído pela Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na sua atual redação, com a exceção prevista no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.
- m) A aquisição de prestação de serviços para a realização da formação, em ambas as componentes, pela entidade promotora, deve estar devidamente fundamentada e suportada em contrato reduzido a escrito, celebrado com entidades formadoras certificadas, observando o disposto no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.
- n) Nos termos do acima previsto, as entidades promotoras certificadas poderão recorrer a outras entidades formadoras certificadas nas mesmas áreas em que detêm certificação, em

² Uma ação deve ser assistida no percurso definido, maioritariamente, pelos formandos envolvidos. Verificando-se na ação que podem existir formandos, em número não superior a 50%, salvo em casos devidamente fundamentados, que detêm já competências em algumas das áreas a desenvolver na componente formativa, os mesmos podem ser isentos da frequência de uma parte da formação em sala.



situações devidamente justificadas e aceites pelo OI, ou pela AG se este não existir, nomeadamente:

- i) A natureza da temática da ação do projeto e a necessidade de suprir alguma área técnica ou específica para a qual não disponha das referidas competências;
 - ii) O volume de formação a desenvolver durante o período de execução do projeto que obrigue à procura de soluções de formação a ocorrer em simultâneo;
 - iii) A obrigatoriedade de cumprimento do Código dos Contratos Públicos quando a entidade promotora é entidade adjudicante;
 - iv) Especificidade da formação-ação cujas componentes formação e consultoria são consideradas partes incidíveis do mesmo processo formativo;
 - v) Outros motivos a analisar caso a caso, em que fique inequivocamente comprovado que a entidade tem a necessidade de recorrer a terceiros.
- o) O formador deverá ter as competências técnicas e pedagógicas nas temáticas a intervencionar e possuir o CCP - Certificado de Competências Pedagógicas de Formador, regulado nos termos da Portaria n.º 214/2011, de 30 de maio, na sua atual redação.
- p) O consultor deverá ter as competências técnicas e pedagógicas, com comprovada experiência em ambiente empresarial, nas temáticas a intervencionar e possuir o CCP - Certificado de Competências Pedagógicas de Formador.
- q) Todas as entidades contratadas no projeto ficam sujeitas a ações de verificação, avaliação, controlo e auditoria por parte das autoridades de gestão e outras entidades com competências para o efeito.

6. DESPESAS ELEGÍVEIS E FINANCIAMENTO

As despesas elegíveis previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º do RECI reportam-se à natureza de custos constante do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, com as limitações a seguir enunciadas, e de acordo com a modalidade de financiamento adotado pela entidade promotora na candidatura conforme possibilidade prevista em AAC.



6.1 – MODALIDADE DE AUXÍLIOS DE ESTADO

- a) Apenas são admissíveis como custos de pessoal das PME participantes os relativos a formandos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria nº 60-A/2015, de 2 de março, correspondendo aos encargos com a remuneração dos ativos em formação que decorra durante o período normal de trabalho, os quais são contabilizados a título de contribuição privada nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da mesma Portaria.
- b) Os custos relativos a formadores e consultores obedecem às regras previstas no artigo 14.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, relativamente à sua remuneração, honorários ou despesas, com as limitações previstas nas subalíneas seguintes:
- i. Atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014 da Comissão de 16 de junho de 2014, relativo aos auxílios à formação, os outros encargos relativos a formadores e consultores constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, não podem incluir custos de alojamento;
 - ii. Os outros encargos relativos a formadores e consultores previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com a exclusão anteriormente indicada, têm como limite máximo 25% do valor por hora do formador ou do consultor.
- c) Considera-se que todos os custos a incorrer no âmbito do projeto, suportados pelo promotor, são imputáveis às PME participantes, segundo método de partição evidenciado e validado nas suas diversas fases, que deverá ter por base o número total de horas em que os formandos participam na formação. Não são admissíveis custos a incorrer individualmente por cada empresa, à exceção dos previstos na alínea a) do ponto 6.1 desta Orientação Técnica.
- d) O apoio a conceder aos projetos conjuntos de formação-ação, deverá ter em conta, cumulativamente, o seguinte:
- i. A aplicação das taxas de auxílios de Estado prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º do RECI, em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (UE) nº 651, de 16 de junho, concretamente:
 - Uma taxa base de incentivo de 50%, acrescida das majorações a seguir indicadas, não podendo a taxa global ultrapassar 70%:



- ✓ Majoração em 10 p.p. se a formação for dada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos;
 - ✓ Majoração em 10 p.p. se o incentivo for concedido a médias empresas e em 20 p.p. se for concedido a micro e pequenas empresas.
- ii. A aplicação das taxas previstas na alínea e) do nº 1 do artigo 50.º do RECI, onde a contribuição do FSE está limitada a 83% das despesas elegíveis para as médias empresas e a 86% para as micro e pequenas empresas, com exceção das remunerações dos ativos empregados em formação durante o período normal de trabalho.
- e) A comparticipação privada dos projetos, resultante da aplicação das taxas acima referidas será não inferior a 17% dos custos totais do projeto para as médias empresas e a 14% para as micro e pequenas, excluindo os encargos com as remunerações dos ativos empregados em formação durante o período normal de trabalho.
- f) No caso de projetos apoiados ao abrigo do regime de auxílios de Estado, os projetos não podem incluir despesas anteriores à data da candidatura, conforme o previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 45º da Portaria nº 57-A/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação.

6.2 - MODALIDADE DE AUXÍLIOS DE MINIMIS

- a) Não são elegíveis quaisquer custos com formandos.
- b) Os custos relativos a formadores e consultores obedecem às regras previstas no artigo 14.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, sua atual redação, relativamente à sua remuneração ou honorários, sendo que os outros encargos previstos na alínea c) do n.º 1 do referido artigo têm como limite máximo 25% do montante aprovado para a Rubrica 2 – Encargos com formadores e consultores.
- c) Considera-se que todos os custos a incorrer no âmbito do projeto, suportados pelo promotor, são imputáveis às PME participantes, segundo método de partição evidenciado e validado nas suas diversas fases, que deverá ter por base o número total de horas em que os formandos participam na formação. Não são admissíveis custos a incorrer individualmente por cada empresa.



- d) Os apoios correspondem à contribuição do FSE limitada a 90% das despesas elegíveis.
- e) Serão contabilizados para os limites máximos do regime *de minimis*, na parcela que couber a cada empresa, todos os custos do projeto nos termos do previsto na alínea c) acima.
- f) A comparticipação privada dos projetos será de 10% dos custos totais do projeto.
- g) Outras taxas de apoio e de contribuição privada poderão ser fixadas em sede de Aviso para Apresentação de Candidaturas tendo em conta as disponibilidades orçamentais e o Programa Operacional financiador.
- h) O período de elegibilidade das despesas está compreendido entre os 60 dias úteis anteriores à data de apresentação da candidatura e os 45 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação.

6.2.1 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Para os Avisos de Abertura de Candidaturas lançados pela Autoridade de Gestão do COMPETE2020 até abril de 2016, aplicam-se os seguintes pressupostos para a definição do financiamento dos projetos ao abrigo do regime de auxílios *de minimis*:

- a) Deixam de ser contabilizados e reportados os encargos com a remuneração dos ativos em formação que decorra durante o período normal de trabalho.
- b) Mantêm-se elegíveis, quando comprovadamente indispensável para a formação de cariz teórico, os outros custos relativos a formandos de acordo com o previsto nas alíneas g), i) e l) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação.

6.3 DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS DUAS MODALIDADES DE FINANCIAMENTO

- a) Os custos máximos elegíveis do projeto, excluindo formandos, formadores e consultores, não podem exceder €2,50 por hora e por formando, conforme previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março. Para o volume de formação concorre o total de horas assistidas pelos formandos na componente formação e na componente consultoria.



- b) Ao projeto conjunto de formação-ação não se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 51.º do RECI nem a tipologia de custos comuns (indivisíveis, distribuíveis e individuais) referenciada na alínea i) indicada no n.º 1 do Anexo E ao RECI.
- c) Nos termos do previsto na alínea a) do n.º 7 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 159/2014, na sua atual redação, define-se que a submissão de pedidos de reembolso pode ocorrer uma vez por mês, através de preenchimento de formulário eletrónico disponível no Balcão 2020/SI FSE, e com a obrigatoriedade de prestação de contas anual (reembolso intermédio) e final (saldo). Outro prazo pode ser definido em AAC.

6.4 TRATAMENTO DO IVA RELATIVO À COMPONENTE DE CONSULTORIA

Os serviços prestados no âmbito da formação, quer se trate de formação propriamente dita, quer de serviços com ela conexos e indispensáveis à sua execução, enquadram-se no âmbito de incidência objetiva da isenção referida no n.º 10 do artigo 9º do CIVA.

Estando os serviços de consultoria intrinsecamente ligados à formação, não constituindo um fim em si mesmos, não podem ser consideradas prestações autónomas. Assim, devem ser entendidos como fazendo parte integrante da prestação de serviços de formação e seguir o mesmo enquadramento atribuído à operação principal.

A fatura deve ser emitida pelo conjunto das prestações de serviços efetuadas (formação e consultoria) ou, caso seja separadamente, a consultoria deve sempre fazer referência à formação na qual se considera incluída.

2 de outubro de 2017